

PARECER Nº 96/2022

Processo: 2996/2022

Ementa: Dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de Coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e dá outras providências (MENSAGEM Nº 38/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo, nas palavras do alcaide municipal:

*“Na tarefa de **gestão eficiente e responsabilidade fiscal**, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, dentre as diversas medidas de gestão fiscal, **promove continuamente atualização de sua legislação tributária para adequá-la às normas gerais de regência dos tributos municipais**. O art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece obrigatoriedade da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, cuja inobservância dessa determinação impede a Municipalidade de receber transferências voluntárias.*

(...)

***A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos requer receita contínua para que se mantenha a boa operação desses serviços**, porquanto, na disputa orçamentária esses serviços não conseguem a atenção e o espaço adequado e, sendo serviços públicos de natureza continuada, mas sem o quinhão necessário no orçamento, não raro submetem-se a fragilidade institucional de manter de forma contínua uma boa prestação dos serviços.*

(...)



*Diante da essencialidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e do dever de assegurar a sua sustentabilidade econômico-financeira, a **Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico**, no seu art. 35, § 2º, com a redação dada pela **Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico**, dispõe que a não proposição de instrumento de cobrança de tarifas, preços públicos ou taxas pelo titular dos serviços, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da referida lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento, implicando não acesso a recursos federais e responsabilidade por descumprimento de Lei.” (grifo nosso)*

O processo está instruído com excertos da Lei Complementar Municipal nº 043/1997 (fls. 14/22).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)



II - leis complementares;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Seção II
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(...)

Seção II

Dos Tributos

Art. 81 Atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas do Direito Tributário estabelecidos em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação municipal assegura ao contribuinte, **poderá o Município instituir, através de leis, os seguintes tributos:**

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuições de Melhorias;

IV - contribuição Social. (Liminar T.J.)

Parágrafo único. Definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, obedecido o art. 146 III “d” da Constituição Federal.

(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

Vejamos, agora, o que determina a **Constituição da República de 1988** acerca da matéria deste projeto de lei:

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS



Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições



políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Do exposto até o momento, percebe-se que estão atendidos os **requisitos de competência do ente municipal e iniciativa.**

Neste diapasão, temos, ainda, a novel **Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico)** que determinou expressamente dois pontos mandamentais cruciais:

“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do



serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

(...)

Logo, podemos inferir que:

1) A cobrança de taxa pode ser feita na fatura de outros serviços públicos, desde que com a anuência da prestadora do serviço;

2) A falta de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita (nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal Complementar nº 101/2000), e pode acarretar penalidades em caso de eventual descumprimento dos requisitos legais.

Portanto, além de ser possível a cobrança do valor na fatura de água/esgoto, Isso é algo que deve ser feito, sob pena de configurar renúncia de receita e acarretar eventuais penalidades para o titular do serviço.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece uma **EMENDA ADITIVA**, vejamos o **Regimento Interno deste Parlamento**:

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação,



assim entendidas:

(...)

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

(...)

Ocorre que o projeto de lei complementar aqui tratado – Mensagem 038/2022 – é totalmente silente e não faz nenhuma remissão às ISENÇÕES DE TAXA DE COLETA DE LIXO previstas na Lei Complementar Municipal nº 043/1997 (Código Tributário Municipal).

Vejamos:

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 362 São isentos:

(...)

II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE COLETA DE LIXO.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005\)](#)

a) os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.

b) os templos de qualquer culto;

1 - imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 473, de 09 de outubro de 2019\)](#)

c) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente.

d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) com um único imóvel, com rendimento de até 03(três) salários mínimos



vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006](#))

e) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou sua viúva, desde que apresente um dos documentos constantes do Regulamento.

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL), Lojas Maçônicas jurisdicionadas à grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais Administrativos e Especialistas ativos e inativos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), a sede onde funciona a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOF), a sede onde funciona a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso (ACS), e a sede onde funciona a Associação dos Servidores Militares Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso (ASMIP), desde que declaradas de Utilidade Pública. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 497, de 23 de julho de 2021](#))

g) os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

h) os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

Neste giro, propomos uma **EMENDA ADITIVA** ao projeto de lei complementar com o seguinte conteúdo, adição de parágrafo único ao artigo 8º:

“Art. 8º (...)

(...)

II – A (...)

a) (...)

b) todos os beneficiários de que trata o inciso II, do art. 362 desta Lei



Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – CTM.”

A presente emenda aditiva se justifica a fim de deixar claro para o contribuinte quais os beneficiários da taxa de coleta de lixo, que já estavam listados e que, por esse acréscimo da alínea “a”, do inciso II-A do art. 362 da LC 043/1997, incorporado pelo Poder Executivo possa gerar dúvidas quanto a extensão da lei.

Nesse quesito, a **emenda faz simples remissão legislativa (citação) para benefício já existente**, sem criar nenhum outro tipo novo.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com Emenda Aditiva, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ADITIVA.

Cuiabá, 30 de março de 2022.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003800360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 14/04/2022 08:47

Checksum: **AFD50AB182D7DFEE8BA0307073EA2EE8056771C4C75B564D907D79D095B7C150**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

